

EMENDA Nº - CM

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 714, DE 1º DE MARÇO DE 2016)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, alterada pelo art. 3º da MPV 714, a seguinte redação

“Art. 2º

.....

§ 2º Para cumprimento de seu objeto social, a Infraero fica autorizada a:

I - criar subsidiárias, **cujas atividades sejam relacionadas ao setor de infraestrutura aeroportuária**; e

II - participar em conjunto com suas subsidiárias, minoritariamente ou majoritariamente, de outras sociedades públicas ou privadas, **cujas atividades sejam relacionadas, conexas ou complementares ao setor de infraestrutura aeroportuária**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição requer que a criação de subsidiárias de empresas estatais, ou sua participação em empresas privadas, seja autorizada “caso a caso”. O STF já definiu, no julgamento da ADIN 1.649, que essa autorização pode ser conferida, por lei, à empresa matriz, ou seja, não se refere a autorização específica para a criação de cada subsidiária ou participação em empresa privada.

Tal autorização, porém, não pode ser genérica e incondicionada, mas deve observar o critério de haver relação entre os objetos sociais da empresa-matriz e da subsidiária, ou de complementaridade entre eles, de modo que, por exemplo, no caso Infraero, ela não possa meramente criar qualquer subsidiária ou participar do



capital de qualquer empresa, mediante simples decisão de seu Conselho de Administração.

Note-se que a recente aprovação pelo Congresso do PLV à MPV 695, de 2015, autorizou o Banco do Brasil e a CEF a adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro. Ou seja, conferiu essa autorização por prazo determinado e, ainda, em condições limitadas aos requisitos de complementaridade com o que é típico do setor financeiro e securitário.

No debate que se trata para a aprovação do PLS nº 55, de 2015, regulamentando o art. 173 da CF, essa questão é ainda mais restritiva, pois, equivocadamente, o PLS 555 requer que as atividades da subsidiária ou sócia privada “devem necessariamente constar do objeto social da investidora”, o que se tornaria, em termos concretos, impeditivo dessas participações, em muitos casos, engessando exageradamente a questão.

Assim, em benefício da razoabilidade, e do reconhecimento do papel que deve ser cumprido pela INFRAERO, a delegação que o artigo 2º da Lei 5.862/71 lhe conferirá deve ser melhor qualificada, em respeito ao próprio sentido do art. 37, inciso XX, da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

